



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**LEI Nº 5.472**

**CRIA A COMISSÃO DE ESTUDOS PARA ORIENTAR A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Estudos para Orientar a Implantação e Implementação dos Serviços Digitais, com a normatização e padronização dos documentos e procedimentos, da Câmara Municipal da Serra.

**Parágrafo Único.** O prazo para a apresentação dos resultados dos estudos à Presidência será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

**Art. 2º** A composição desta Comissão Especial contará com a seguinte composição:

I – o Coordenador Legislativo, um servidor do núcleo legislativo e um taquígrafo;

II – o Coordenador Administrativo;

III – o Coordenador de Controle Interno;

IV – o Diretor do Núcleo de Informática;

V – dois procuradores.

**§ 1º** Os servidores designados para compor a Comissão Técnica Auxiliar receberão gratificação pelos trabalhos que desenvolverem, cujos valores são os previstos na Tabela constante no Anexo IV da Lei Municipal 2655/03.

**§ 2º** O Coordenador Legislativo coordenará os trabalhos da Comissão.

**Art. 3º** A Comissão, após conclusão de seus trabalhos, relatará à Presidência da Câmara Municipal da Serra, o Parecer Final e, se for o caso, a minuta de proposição apropriada.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 4º** As despesas relativas da Comissão Especial são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 30 de maio de 2022.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA  
PRESIDENTE**

**Proc. nº 1780/2022 - PL nº 86/2022.**